

Resolução nº 1/2023 define metodologias para aferição de condicionalidades na área de Educação

Em uma movimentação significativa na área da educação, o Ministério da Educação publicou no DOU (Diário Oficial da União), a Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, que traz importantes diretrizes para o setor educacional brasileiro.

Esta resolução aborda a aferição das condicionalidades relacionadas à melhoria de gestão e dos indicadores que irão determinar a distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino para o ano de 2024. Além disso, a resolução também introduz o indicador da Educação Infantil para a aplicação do VAAT.

Um ponto de destaque da Resolução é a metodologia referente à condicionalidade estabelecida no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. Essa condicionalidade será verificada e comprovada pelas redes municipais e estaduais de ensino, conforme estipulado no Anexo I da mesma Resolução.

Essa nova normativa visa otimizar e assegurar padrões de gestão e qualidade na educação pública, promovendo critérios mais rígidos e claros para a distribuição de recursos. As redes de ensino, tanto municipais quanto estaduais, deverão, portanto, se adequar e se certificar de que estão cumprindo todas as exigências e

padrões definidos, garantindo uma educação de qualidade para todos.

O Ministério da Educação, com a implementação desta Resolução, reforça seu compromisso com a transparência e busca pela excelência educacional, estabelecendo diretrizes que impulsionem melhorias significativas na gestão e entrega da educação em todo o território nacional.



EVG ESCOLA VIRTUAL DE GOVERNO **GEPAM**

CURSO ONLINE

Emendas Impositivas Municipais: Da Implantação à sua Execução

05 e 06 de setembro

Carga Horária **12h**

Adriana Fantinel

Portal do Aluno
Solução de dúvidas
Material didático
Certificado de participação



Comunicado sobre Emendas PIX reforça obrigações das Prefeituras na gestão de recursos

O Tribunal de Contas expediu recentemente o Comunicado nº 46/2023, determinando que as Prefeituras, em todo o território nacional, forneçam informações detalhadas sobre as transferências recebidas por meio do art. 166-

A da Constituição Federal, conhecidas popularmente como Emendas PIX. As municipalidades têm um prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar a respeito.

A Emenda Constitucional nº 105 introduziu uma maior flexibilidade quanto às condicionalidades para a liberação de emendas individuais. Isso deu origem à modalidade de transferências especiais, uma inovação que permite aos parlamentares alocar recursos diretamente aos caixas de estados e municípios.

O diferencial dessa modalidade é que ela exclui a necessidade de prévia formalização de convênios, apresentação de projetos ou qualquer aval técnico por parte do governo federal. Devido à sua agilidade e facilidade, o termo "Emenda PIX" foi cunhado.

No entanto, o uso desses recursos segue algumas condições expressas:

1. É proibido o uso dos valores para custear "despesas com pessoal e encargos sociais".
2. Não é permitido alocar os fundos para "encargos referentes ao serviço da dívida".
3. Os recursos devem ser aplicados exclusivamente em "programações

finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo".

4. Uma parcela substancial, equivalente a pelo menos 70% das transferências especiais, deve ser direcionada para despesas de capital.

O Tribunal de Contas faz ainda uma ressalva fundamental: emendas parlamentares individuais da União, que se originam dos artigos 166 e 166-A, e que foram modificadas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 105/2019, devem ser categorizadas sob o Código de Aplicação 800.

Este comunicado ressalta a importância da transparência e da gestão responsável dos recursos públicos, garantindo que os fundos sejam utilizados de maneira eficaz e alinhados aos interesses e necessidades da população.

**PARA MAIS
CONTEÚDOS
EXCLUSIVOS**

Acesse:

www.gepam.adm.br



Governo Institui o Programa Escola em Tempo Integral para Fomentar Educação Básica Integral

No dia 31 de julho de 2023, foi publicada a Lei nº 14.640, que estabeleceu o Programa Escola em Tempo Integral, sob a supervisão do Ministério da Educação. A iniciativa tem como objetivo promover a expansão de matrículas na educação básica em regime de tempo integral.

O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá uma série de estratégias que envolvem tanto assistência técnica quanto apoio financeiro para incentivar a implementação de matrículas em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino do país.

Além disso, a nova legislação permitirá que estratégias voltadas para a indução de matrículas de ensino médio em tempo integral, em conjunto com a educação profissional técnica, possam se beneficiar da estruturação definida no programa regulamentado pela Lei nº 12.513, de 2011. Para viabilizar a criação dessas matrículas em tempo integral, a União foi autorizada a transferir recursos para Estados, o Distrito Federal e Municípios, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

A definição de matrículas em tempo integral abrange situações em que os estudantes permanecem na escola ou em atividades educacionais por no mínimo 7 horas diárias ou 35 horas semanais, distribuídas em dois turnos, sem sobreposição entre eles, durante todo o ano letivo.

A legislação também contempla a conversão de matrículas de jornada parcial para integral a partir de janeiro de 2023, sendo obrigatória a implementação dessas novas matrículas em escolas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O fomento proveniente do Programa Escola em Tempo Integral será efetivado a partir da pactuação das novas matrículas no sistema do Ministério da Educação até o momento do recebimento de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Lei nº 14.113, de 2020.

As transferências de recursos serão realizadas em duas parcelas após a pactuação das novas matrículas com o Ministério da Educação, sendo que o número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada unidade federativa será inicialmente determinado pelo Ministério da Educação. Caso não sejam preenchidas todas as vagas, novas ofertas serão feitas, priorizando as unidades federativas que desejam ampliar suas matrículas em tempo integral.

É importante destacar que a matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação precisa ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) logo após a criação. A não realização deste registro pode acarretar na devolução dos recursos já recebidos.

Essa legislação leva em consideração as matrículas presenciais e as necessidades específicas de cada ente federativo, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal.

Para mais detalhes e informações, acesse a Lei completa [aqui](#).



TCU Determina Requisitos Estritos para Contratação de Serviços de Vigilância Eletrônica

O Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu uma decisão relevante sobre a contratação de serviços de vigilância eletrônica, trazendo diretrizes rigorosas para garantir a qualidade e a segurança desses serviços. Através do Acórdão 1418/2023 Plenário, o TCU estabeleceu critérios específicos que as empresas devem cumprir para serem elegíveis para tais contratos.

Conforme a decisão, os serviços de vigilância eletrônica somente podem ser contratados de empresas que possuam registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). Além disso, é necessário que a empresa tenha em seu corpo técnico um profissional qualificado na área de engenharia. Esse profissional deve ser detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço de vigilância eletrônica a ser executado.

Essa decisão enfatiza a importância da qualificação técnica e da expertise das empresas contratadas para garantir a eficiência e a segurança dos sistemas de vigilância eletrônica. Ao exigir que os

profissionais envolvidos tenham conhecimentos específicos na área, o TCU busca assegurar a qualidade e a conformidade dos serviços prestados.

A decisão do TCU está em linha com a Instrução Normativa (IN) nº 5/2017 da Secretaria de Gestão (Seges) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece os requisitos para a contratação de serviços terceirizados. O subitem 9.1 do Anexo VI-A desta IN detalha as exigências para a contratação de serviços de vigilância eletrônica.

As organizações que buscam contratar serviços de vigilância eletrônica devem estar atentas a esses requisitos específicos, a fim de garantir que a empresa escolhida atenda a todos os critérios estipulados pelo TCU. O Acórdão 1418/2023 Plenário reforça a importância da transparência, da competência técnica e da qualidade na contratação de serviços de vigilância eletrônica, contribuindo para a segurança e o bom funcionamento de tais sistemas.

TCU Estabelece Consequências para Não Aplicação de Contrapartida em Convênios

O Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu uma decisão crucial sobre a não aplicação da contrapartida em convênios, delineando medidas concretas em casos de descumprimento. Segundo o Acórdão 6990/2023 Primeira Câmara, a falta de aplicação da contrapartida prevista resultará na devolução dos recursos federais que indevidamente substituíram os recursos do conveniente, a fim de manter o equilíbrio dos aportes conforme estipulado no convênio.

De acordo com a decisão, o valor a ser reembolsado deve ser calculado aplicando-se

um percentual obtido da relação original entre o valor da contrapartida e o montante total de recursos pactuado no convênio. Esse percentual será então aplicado ao valor dos recursos que foram corretamente utilizados.

O objetivo da decisão é garantir a proporcionalidade estabelecida no convênio, assegurando que a falta de cumprimento da contrapartida não resulte em um desequilíbrio financeiro prejudicial aos recursos federais investidos.



O Acórdão 6990/2023 Primeira Câmara reforça a importância do cumprimento das obrigações estabelecidas nos convênios, visando a transparência, a prestação de contas adequada e o uso eficiente dos

recursos públicos. As instituições envolvidas em convênios devem estar cientes dessas diretrizes e agir de acordo para evitar penalidades e garantir a integridade do processo de convênio.

Ministério da Educação Estabelece Regras para Adesão e Metas no Programa Escola em Tempo Integral

Uma Portaria relevante foi publicada pelo Ministério da Educação, em edição extra do Diário Oficial da União de quarta-feira. A Portaria de número 1.495, datada de 2 de agosto de 2023, aborda temas cruciais relacionados à adesão e à definição de metas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

O principal objetivo dessa Portaria é fornecer orientações claras sobre como as instituições de ensino podem aderir ao Programa Escola em Tempo Integral e também como pactuar metas para a expansão das matrículas em tempo integral.

Os detalhes completos da Portaria podem ser acessados diretamente no seguinte link: [Portaria nº 1.495/2023](#)

Esse passo é de grande importância para a educação no país, já que o Programa Escola em Tempo Integral tem o propósito de proporcionar uma educação mais abrangente e aprofundada aos estudantes, ao promover a ampliação das matrículas em escolas que oferecem esse modelo de ensino.

É fundamental que as instituições de ensino e os responsáveis pela educação estejam atentos às diretrizes estabelecidas na Portaria nº 1.495/2023 para garantir a correta adesão ao programa e o cumprimento das metas, contribuindo assim para uma educação mais completa e de qualidade no Brasil.

Lei Federal nº 14.644/2023 Estabelece Instituição de Conselhos Escolares e Fóruns

Uma nova legislação foi publicada no Diário Oficial da União, no dia [Data de Publicação], trazendo mudanças significativas para o setor educacional. A Lei nº 14.644, datada de 2 de agosto de 2023, modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para introduzir a instituição de Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

De acordo com a Lei, os Conselhos Escolares serão órgãos deliberativos e sua composição será formada pelo Diretor da Escola (como membro nato) e representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares. Os representantes serão selecionados das seguintes categorias: (a) professores,

orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares, (b) demais servidores públicos envolvidos em atividades administrativas na escola, (c) estudantes, (d) pais ou responsáveis e (e) membros da comunidade local.

O principal propósito dos Conselhos Escolares é possibilitar a participação das comunidades escolar e local na gestão democrática do ensino público no âmbito da educação básica. Isso promove um maior envolvimento de diversos stakeholders na tomada de decisões relacionadas à escola e ao ensino, contribuindo para uma gestão mais transparente, inclusiva e participativa.



A legislação completa e detalhes adicionais podem ser consultados diretamente no link a seguir: Lei nº 14.644/2023

Essa nova lei representa um passo significativo em direção à democratização da gestão escolar, fortalecendo a participação

das partes interessadas e fomentando um ambiente educacional mais aberto e colaborativo. Educadores, pais, alunos e membros da comunidade local devem estar atentos às implicações e oportunidades trazidas por essa legislação para aprimorar a qualidade da educação no Brasil.

TCU Determina Maior Clareza na Indicação de Inconsistências em Planilhas de Preços em Licitações

O Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu uma decisão que visa aprimorar a transparência e a efetividade do processo licitatório no que diz respeito à avaliação das propostas financeiras. De acordo com o Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, é dever do pregoeiro apontar de maneira clara e objetiva as inconsistências presentes nas planilhas de preços apresentadas pelos licitantes, sem modificar o valor final da proposta.

A decisão enfatiza que o pregoeiro não deve limitar-se a indicar apenas os itens, submódulos ou módulos onde os erros estão localizados, mas também deve especificar qual é a natureza do erro ou inconsistência. Isso não apenas favorece a transparência, mas também permite que os licitantes possam compreender plenamente os

problemas em suas propostas, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É crucial que essa indicação de inconsistências seja realizada de maneira uniforme em relação a todos os licitantes, promovendo uma competição justa e equalizada. Além disso, essa abordagem transparente possibilita que a Administração aproveite as propostas mais vantajosas de forma eficaz.

Essa decisão do TCU, registrada no Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, demonstra o compromisso em aprimorar a integridade, a equidade e a clareza nos processos licitatórios, contribuindo para um ambiente mais eficiente e confiável nas contratações públicas.

CURSO ONLINE

EVG **GEPAM**
ESCOLA VIRTUAL DE GOVERNO

Gestão e Fiscalização de Contratos da Administração Pública de acordo com a Nova Lei de Licitações

12 de setembro

Carga Horária **6h**

Lucas Delvechio

Portal do Aluno
Solução de dúvidas
Material didático
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSO: www.gepam.adm.br

CURSO ONLINE

EVG **GEPAM**
ESCOLA VIRTUAL DE GOVERNO

Piso da Enfermagem: Planejamento, Execução e Controle da Assistência Financeira para Pagamento

14 de setembro

Carga Horária **6h**

Éderson Williams da Paz

Portal do Aluno
Solução de dúvidas
Material didático
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSO: www.gepam.adm.br



**LICITAÇÃO NA NOVA LEI:
A) PREGÃO;
B) INDICAÇÃO DE MARCAS**

Ivan Barbosa Rigolin¹

I - Tendo escrito um livro de comentários à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (), os comentários ali não podem dilargar-se muito, ou o livro superaria a Enciclopédia Britânica em volume, algo que em definitivo saiu de moda porque leitura não se confunde com halterofilismo.

É preciso, então, que se pincem individualmente muitos dos inúmeros temas de licitações dentro daquela, por ora nova, lei, para em artigos específicos se discorrer sobre eles com detença um pouco maior.

A lei entra em vigor único e compulsório em 1º de abril de 2023, até então sendo aplicável alternativamente à Lei nº 8.666/93, velha conhecida de todos. É um fenômeno raríssimo de eficácia alternativa de duas leis em vigor, até que em abril do ano vindouro passará a ser a única em vigor.

Desta vez dois temas são escolhidos: a) o pregão, e a recepção dos respectivos decretos ainda em vigor pela nova lei, e b) a viabilidade de indicação de marcas de objetos em licitação.

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

Pregão

II - Observe-se o que reza a Lei nº 14.133/21 com referência ao pregão:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.



§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

III – A lei nº 14.133/21 revoga a Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, a lei do pregão presencial, a partir de 1º de abril de 2023. A partir dessa última data não mais se poderá invocar a Lei nº 10.520/02 para fundamentar o pregão presencial que se venha a realizar.

Valerão então apenas as regras da Lei nº 14.133/21 e, ocasionalmente, dos decretos que forem recepcionados pela lei – porque não a contrariam em seus termos e em seus institutos.

Sim, porque não é a mera revogação de uma lei regulamentada que necessariamente implicará a revogação automática dos referidos regulamentos, desde que sejam compatíveis com a nova ordem legal.

Ainda que – falemos agora do pregão eletrônico – o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o regulamento do pregão eletrônico, indique expressamente que regulamenta o § 1º do art. 2º da lei do pregão presencial (Lei nº 10.520/02), e ainda que essa lei restará revogada em 1º de abril de 2023, nem por isso se perderão as

disposições do decreto, que sejam compatíveis com a Lei nº 14.133/21.

Pelo fenômeno da recepção, trata-se de simplesmente aproveitar o arcabouço jurídico existente, quando não existe razão maior ou mais relevante para que se o considere revogado – é bastante simples. O decreto como se sabe não inova a ordem jurídica, mas apenas disciplina os procedimentos dados pela lei.

Não pode prevalecer, pensamos, um preciosismo extremamente formalista e prejudicial num caso assim, que considere revogados pela nova lei os regulamentos da antiga lei, se esses regulamentos são plenamente compatíveis com a nova ordem legal.

Afinal, se se os considerar revogados, os novos regulamentos que virão serão, muito possivelmente, bastante parecidos com os anteriores ... porque a matéria a regulamentar é a mesma ! Por que, então, duplicar-se o trabalho que já está realizado ?

IV – Mas é por um outro motivo, e maior que este já exposto, que o Decreto nº 10.024/19 está mantido pela Lei nº 14.244/21: essa lei, pelo que se leu retro, nem de longe disciplina o pregão eletrônico.

A Lei nº 14.133/21 simplesmente informa, no § 2º do art. 17 (mandado aplicar ao pregão pelo art. 29) que o pregão sempre que possível será realizado sob forma eletrônica, e seguirá o roteiro básico do art. 17 – e nada além disso.

Então, deixar o pregão eletrônico apenas com estas escassas regras legais simplesmente impede a sua execução por faltarem os elementos mínimos de operacionalidade, qual se fora um trem ao qual faltassem os trilhos.

E onde estão aqueles elementos operacionalizadores do pregão eletrônico ? Evidentemente no decreto regulamentador do pregão eletrônico, o qual, antes de por acaso



vir a ser substituído por algum outro, continua sendo o Decreto nº 10.024/19.

Não há porque não ser, ou de outro modo a partir de 1º de abril de 2023, se até então não for editado outro decreto, se paralisarão imediatamente todos os pregões eletrônicos que se realizam às centenas todos os dias no país.

V - E nas regras materiais e substantivas da Lei nº 14.133/21 para o pregão são substancialmente diferentes das regras da Lei nº 10.520/02, a começar porque o pregão não mereceu maior destaque dentro da nova lei, incorporando-se ao roteiro de procedimentos do art. 17, que é aplicável às demais modalidades – de certo modo dessacralizando um pouco o pregão, no que fez muito bem a nova lei.

A matéria e que atualmente está concentrada na lei do pregão presencial, a Lei nº 10.520/02, foi desconcentrada na nova lei de licitações, nisso se igualando o pregão às demais modalidades.

Hoje em dia existem dois mundos em licitações: o das tradicionais modalidades e o do pregão (sendo que esse mundo se divide em dois, presencial e eletrônico).

Na Lei nº 14.133/21 essa separação foi extinta: todas as modalidades figuram juntas e seguem o mesmo rito do art. 17, o pregão tendo merecido um único artigo específico, o art. 29 (que no caput ainda menciona a concorrência).

Observa-se portanto a nítida preocupação da lei em nivelar ou igualar todas as modalidades dentro de um só rito (art. 17), o que é excelente por exatamente, a partir de 1º de abril de 2023, acabar com aquela separação de mundos e de fundamentos jurídicos ‘pregão versus outras modalidades’, o que, ainda hoje, somente dificulta e artificializa a operação das licitações, como se pregão visasse algo diferente de concorrência.

Ponto para o legislador, que com isso e de certo modo desmitificou o pregão.

E outro ponto ainda ao legislador:

Art. 29, parágrafo único:

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia (...)

Vamos aguardar que termine, por exemplo, a patifaria de licitar a implantação de sistemas de informática para tributação municipal por pregão. Algo que não poderia nem sequer ser licitado o é com absoluta frequência, e por pregão !..

Auguremos que nesta parte a nova lei pegue.

Indicação de marcas

VI – Sobre a questão das marcas reza a nova lei:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;



III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

VII – Aqui a nova lei fala muito mais sobre o tema das marcas que a Lei nº 8.666/93, e proveitosamente.

Existe um mito hodierno, uma lenda urbana, segundo a qual é terminantemente proibido ao edital indicar marcas de produtos a adquirir em licitação.

Escrevemos num artigo em setembro de 2.017:

Nem sempre indicar marcas é proibido.

Outro mito em licitação - desta vez propiciado pela própria lei e não por assombrações administrativas - diz respeito à credence relativa à assim dita impossibilidade de a Administração indicar marcas ou modelos dos bens que pretende adquirir em licitação, o que aparenta contrariar a lei de licitações, em momentos como o art. 15, § 7º, inc. I, ou o art. 25, inc. I, ambos a proibir a indicação de marca nas licitações.

O que tem aquilo de real e verdadeiro é que é e sempre será proibido indicar marcas quando não existir um motivo técnico para tanto, porque a indicação só em si dirigiria a licitação de modo a prejudicialmente restringir a competitividade e afrontar a igualdade entre os potenciais licitantes. Se não houver outro modo de esclarecer o que o ente licitador de fato quer sem exemplificar com marcas conhecidas, então que sejam indicadas diversas delas, abrindo o leque de objetos aceitáveis - porque se apenas um o for será caso de padronizar esse bem ou essa marca, como se examinará adiante.

Temos ao menos três hipóteses em que mais do que permitido torna-se logicamente obrigatório ao edital indicar a marca, e quando for o caso também o modelo, do material, equipamento ou bem desejado:

1ª) se existir um só produto, de marca específica, que atenda a necessidade da Administração, e mais de um vendedor, então far-se-á obrigatória na licitação a indicação da mesma marca e das especificações pertinentes, ou de outro modo a Administração irá adquirir o que não deseja, ou que não lhe serve. Trata-se de uma regra de pura lógica, contra a qual não poderia prevalecer regra legal contrária alguma, e nem sequer caberia que tal regra existisse, por simplesmente ilógica;

2ª) se o material pretendido, com sua marca, seu modelo e suas especificações, é padronizado, e se existe na praça mais de um fornecedor, então será igualmente obrigatória



a indicação de todos os aspectos padronizados do bem no edital, pena de outra vez, em não sendo isso providenciado, a Administração sujeitar-se a comprar material fora de seu padrão, ou seja fora da especificação que por qualquer motivo anteriormente levantado ensejou a padronização.

E não seja olvidado que praticamente toda e qualquer característica de qualquer material - se houver justificativa técnica para tanto - é suscetível de padronização, tais como são marca, modelo, idade mínima ou máxima, desempenho mínimo, rendimento, cor, transparência, ruído máximo ou mínimo, regularidade, visibilidade, audibilidade, timbre, forma, peso, material, cheiro, gosto (por curioso que pareça), princípio ativo, origem, composição, fórmula, processo de fabricação ou qualquer outro que a imaginação humana possa engendrar.

Em podendo ser tecnicamente justificada a padronização, pode ser efetuada, e o bem padronizado precisará ser indicado nas licitações, sem qualquer possível arguição de vedação, que nesse caso deixa de ter sentido; 3ª) nas reposições de peças ou componentes pode a Administração - e se considerarmos o dever de boa administração deve e não apenas pode - indicar a marca e o modelo da peça a ser adquirida, sendo da marca original do produto que integrará.

É fato notório, além de que o barato sai caro, que peças não-originais de reposição - fabricadas em oficinas pela-porca de fundo de quintal por marreteiros mercedores do ergástulo com chicotadas semanais e oitava forçada de música de Stravinsky por ao menos duas horas diárias -, danificarão quase que invariavelmente o equipamento que deveriam servir.

Assim, o referido dever principiológico da boa gestão pública manda exigir peças originais para reposições de equipamentos, ao menos daqueles que contenham certo grau de refinamento ou complexidade. A

marca há então de ser destacada e exigida particularizadamente, sem meias-palavras, subterfúgios ou escamoteações, pois que somente assim estará atendido o melhor interesse da entidade compradora. (). Tudo isso se refere à Lei nº 8.666/93, e para nós permanece rigorosamente válido no dia de hoje.

A Lei nº 14.133/21 elenca quatro motivos para excepcionalmente o edital poder indicar marcas, e são os previstos nas als. a a d, do inc.. I, do art. 41, a saber:

- a) padronização do objeto (na marca indicada);
- b) manter compatibilidade de plataformas e padrões já adotados;
- c) quando dada marca for a única que atenda a necessidade do ente licitador, e que seja vendida por mais de um fornecedor (porque se existir apenas um fornecedor a licitação será inexigível), e
- d) quando precisar a marca servir de exemplo ou de referência que oriente o licitante – na medida em que, como se sab, um exemplo vale mais que mil palavras.

Não existe muita novidade no panorama, pelo que se denota. Apenas está mais organizada a matéria, com melhor sistematização.

Trata-se no mais de pura lógica e racionalidade posta a serviço da Administração, a merecer elogio.

VIII – O art. 41 menciona ainda amostras – por vez primeira em lei de licitações -, indicando quando podem ser exigidas, e apenas do vencedor das propostas. Boa referência da lei, já que esse assunto é bastante controvertido sob a Lei nº 8.666/93, e qualquer nova achega é bem-vinda.

E o artigo menciona e admite ainda algo no mínimo polêmico e muito discutível: que o edital exija carta de solidariedade do fornecedor ao proponente ns licitações.



Ainda que bem intencionada, não nos cheira bem essa ideia, a uma porque não se acredita na eficácia da solidariedade em caso de ser efetivamente demandada, e a duas porque não parece razoável obrigar o vendedor de alguma coisa ser corresponsável por um

contrato que não é seu, para além da própria garantia que o produto deve ter. Pode circunstancialmente auxiliar e mesmo tornar mais séria a proposta, porém, com todo respeito, a Siphonaptera permanece ubicada na região traseira do pavilhão auditivo.

PRÓXIMOS CURSOS

INSCRIÇÕES ABERTAS



Curso ao Vivo

31/08/2023

Curso Online – As mudanças na distribuição do ICMS aos municípios em decorrência do desempenho educacional e a complementação do FUNDEB

[INSCREVA-SE](#)



Curso ao Vivo

05 e 06/09/2023

Curso online – Emendas Impositivas Municipais: Da Implantação à sua Execução

[INSCREVA-SE](#)



Curso ao Vivo

12/09/2023

Curso Online – Gestão e Fiscalização de Contratos da Administração Pública de acordo com a Nova Lei de Licitações

[INSCREVA-SE](#)



Curso ao Vivo

14/09/2023

Curso Online – Piso da Enfermagem: A Contabilização; Valores repassados; Cálculos do Piso; Pagamentos aos profissionais; Vantagens Pecuniárias; Monitoramento da Implementação do Piso; Transferência às Entidades

[INSCREVA-SE](#)



Curso ao Vivo

15/09/2023

Curso Online – Os Principais Pontos a serem observados na Elaboração da Lei Orçamentária de 2024

[INSCREVA-SE](#)



Curso ao Vivo

19/09/2023

Curso Online – Dispensa e Inexigibilidade na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

[INSCREVA-SE](#)



Curso ao Vivo

21/09/2023

Curso Online – IEGM: Conhecendo os indicadores – A Organização Interna da Equipe e como melhorar a Nota do seu Município

[INSCREVA-SE](#)



Curso ao Vivo

25/09/2023

Curso online – Consórcios Públicos: Os Aspectos Orçamentários, Contábeis e as Prestações de Contas Fiscais

[INSCREVA-SE](#)



Curso ao Vivo

03, 04, 05 e 06/10/2023

Curso online – Projetos de Construção Civil em BIM com Revit (Módulo INTERMEDIÁRIO)

[INSCREVA-SE](#)



Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

Índices de inflação – 2022/2023¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mar./2022	1,74%	1,28%	2,37%	1,71%	1,62%
abr./2022	1,41%	1,62%	0,41%	1,04%	1,06%
mai./2022	0,52%	0,42%	0,69%	0,45%	0,47%
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
UFESP/2023 (anual)					R\$ 34,26
Salário Mínimo Atual (a partir de maio/2023 – Medida Provisória nº 1.172/2023)					R\$ 1.320,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

